



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000305505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117271-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado AREZES ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

VOTO Nº 37.594

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Arezes Engenharia Civil Ltda

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AVISO PRÉVIO. PLANO SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito referente à exigência de aviso prévio para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo. A parte autora solicitou a rescisão do contrato em 19/07/2024, mas foi informada pela ré sobre a necessidade de cumprir aviso prévio de 60 dias, devendo pagar as faturas até 17/09/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo e a consequente cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restou demonstrada a litigância predatória, pois não há elementos que comprovem que a atuação dos patronos da parte autora extrapola os limites do exercício regular da advocacia.

4. A cláusula de aviso prévio foi declarada nula em Ação Civil Pública, com eficácia erga omnes, por ser abusiva e colocar o consumidor em desvantagem.

5. Diante da abusividade da cláusula de aviso prévio, é reconhecida a inexigibilidade do valor cobrado, com a consequente necessidade de restituição do importe pago após a comunicação do cancelamento.

6. Não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé, uma vez que as partes buscaram a defesa de seus direitos, sem demonstrar malícia ou ardil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e nula. 2. A cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento é inadmissível, sendo devida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

restituição dos valores pagos. 3. Inexistência de litigância predatória e de má-fé.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, parágrafo único; art. 103, incisos I e III; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100, Rel. Daniela Cilentto Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1079679-86.2024.8.26.0100, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1140656-78.2023.8.26.0100, Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024.

Vistos,

Ao relatório de fls. 1599 acrescento ter a r. sentença apelada julgado procedentes os pedidos para confirmar a liminar e declarar a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao anúncio da rescisão (19.07.2024), especialmente o valor de R\$ 12.297,08, bem como a nulidade da cláusula 23.1.1.4, e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.303,97, corrigido pela tabela do TJ SP desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

A requerida interpôs recurso de apelo (fls. 1608/1631), buscando a reforma do julgado. Aduz que a RN nº 557/22 da ANS, além de revogar a RN 455/20, destacou que as regras a serem observadas para a rescisão contratual dos planos coletivos são aquelas que constam no pacto. Sustenta que o caput do artigo 17 da RN 195/09 não foi anulado pela decisão proferida na ACP. Alega que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

contratantes detêm liberdade para pactuar todas as condições para a denúncia do contrato. Argui que a própria ANS reconhece a validade do aviso prévio de 60 dias. Afirma que a autora anuiu expressamente com a cláusula, devendo-se reconhecer a força obrigatória dos contratos. Ressalta que a exigência de aviso prévio está em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e do equilíbrio contratual. Destaca que os serviços foram mantidos à disposição dos beneficiários no período, sendo devida a remuneração. Aduz que um dos advogados que patrocina a demanda é sócio administrador de empresa corretora de seguros, que intermedia a comercialização de planos de saúde ofertados pela ré. Sustenta que, em decorrência disso, os patronos detêm acesso a dados dos clientes que mantêm relação com a requerida, oferecendo serviços profissionais contra a operadora, em violação ao art. 7º do Código de Ética da OAB. Alega que estão presentes na atuação do escritório os elementos estabelecidos no Comunicado n. 02/2017 para que se identifique a litigância predatória. Argui que, uma vez reconhecida a advocacia predatória, a autora carece de interesse de agir, por não haver litígio real, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito. Ressalta que é necessária a condenação da parte e de seus patronos por litigância de má-fé. Destaca que a expedição de ofício para órgão de classe não impede a imposição de sanção processual. Pugna pela reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com a consequente inversão da sucumbência e majoração dos honorários recursais. Requer, ainda, seja oficiado o NUMOPEDE para que se confirme a natureza das ações e, uma vez reconhecida a advocacia predatória, seja extinta a ação sem julgamento do mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

condenando a autora e seus patronos por litigância de má-fé, oficiando-se a OAB/SP.

O recurso foi recebido e processado (fls. 1634).

Contrarrazões às fls. 1637/1662.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 1666.

Às fls. 1667 foi proferido despacho intimando a ré a complementar o valor do preparo do recurso de apelo, em cinco dias, sob pena do não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Petição da ré às fls. 1670/1671 requerendo a juntada do comprovante de pagamento.

É o relatório.

De proêmio, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do Artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Imperioso anotar que a requerida não demonstrou suficientemente os requisitos necessários para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme disposto no § 4º do mesmo artigo, sobretudo a existência do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ainda, afasto a arguição de falta de interesse de agir da parte autora.

Em que pesem as alegações da ré, não restou suficientemente demonstrada a configuração da litigância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

predatória, não havendo nos autos elementos que comprovem que a atuação profissional dos patronos da parte autora extrapola os limites do exercício da defesa dos consumidores.

Com efeito, o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas pelo Comunicado CG nº 02/2017, sobretudo porque não foi postulada justiça gratuita, o pedido é específico e não foi fragmentado em outras ações, e, de modo geral, está em conformidade com a jurisprudência.

Nesse sentido, como salientado pelo juízo “a quo” às fls. 1600: *“As questões sobre a advocacia predatória devem ser objeto de denúncia perante a OAB. Neste processo o que cabe é verificar se a representação está regular e se existe o direito de ação. No caso a autora está devidamente representada pelos patronos e os fatos narrados demonstram a existência do direito de ação, que não pode ser impedido pelo simples fato de o advogado ter distribuído ações parecidas.”*

Assim, tendo em vista a ausência de comprovação satisfatória da suposta prática de litigância predatória, não há que se falar em ausência de interesse real da parte autora e muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito.

De outro lado, oportuno registrar que eventuais indícios da captação indevida de clientes, ou mesmo outras infrações éticas, que não tenham repercussões nas condições da ação e no processo, podem ser denunciados diretamente pela ré à Ordem dos Advogados do Brasil, não se prestando o presente processo para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

Na mesma toada, precedentes deste E.
Tribunal envolvendo a apelante e o advogado em questão:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido.

**(TJSP; Apelação Cível
1031718-52.2024.8.26.0100;
(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)**

PLANO DE SAÚDE – Autora que pretende o afastamento da cobrança de multas pela rescisão imotivada e antecipada do contrato – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Não acolhimento – Incontroverso envio de aviso prévio, comunicado a rescisão imotivada do contrato, que foi rescindido dois meses antes do prazo de permanência mínima – Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeitos erga omnes – Inviabilidade de cobrança das multas pela rescisão antecipada, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Litigância de má-fé não reconhecida – Recurso desprovido.

**(TJSP; Apelação Cível
1079679-86.2024.8.26.0100;
(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro:
15/01/2025)**

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde coletivo – Rescisão pelo contratante – Pretensão em ver reconhecida a inexigibilidade de multa por rescisão contratual prevista em contrato e de reembolso do valor pago indevidamente – Sentença de procedência – Irresignação da operadora – Preliminar arguindo ausência do interesse de agir, diante de litigância predatória – Não acolhimento – Ausência de elementos que autorizem concluir que o autor não tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

conhecimento da demanda e que os patronos do autor estão captando causas por meio de corretora de seguro de um dos advogados, e ajuizando demandas sem o conhecimento dos representados – Mérito – Exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias e prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes – Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes deste Egrégio Sodalício – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1140656-78.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Resilição unilateral. Possibilidade. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data e da multa por fidelidade de doze meses, com base no art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado. Abusividade, ademais, frente ao Código de Defesa do Consumidor. Sentença de procedência mantida. Litigância de má-fé não reconhecida. Ausência de indícios de litigância predatória. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1164572-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito referente à exigência de aviso prévio para a resilição de contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

Infere-se dos autos que, em 19/07/2024, a parte autora, em razão de dificuldade financeira momentânea, requereu a rescisão do contrato firmado junto à ré, a qual lhe informou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

deveria cumprir o aviso prévio de 60 dias, de modo que teria que efetuar o pagamento das faturas correspondentes até 17/09/2024 (fls. 24).

De início, imperioso pontuar que, a despeito de a estipulante do contrato ser pessoa jurídica, deve ser reconhecido o caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, uma vez que, por mais que quem usufrua dos serviços de assistência à saúde prestados pela apelante sejam os beneficiários nomeados pela contratante, tal fato não descaracteriza a sua qualificação de consumidora, na medida em que esta não o utiliza como insumo de sua atividade econômica, figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação.

Nesse sentido, tem-se o artigo 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: *“Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”*.

Na hipótese dos autos, a apelada afirma ter se utilizado dos serviços contratados junto à requerida até a data de 19/07/2024, quando solicitou o cancelamento do plano, sendo incontroverso que todas as mensalidades anteriores foram devidamente quitadas.

O documento enviado pela apelante à parte autora após a solicitação do cancelamento esclarece que: *“Conforme contratado, e nos termos da regulamentação à Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

os contratos coletivos somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Desta forma, serão gerados os faturamentos de Julho, Agosto que deverão ser quitados, com utilização do plano até o dia 16/09/2024.” (fls. 24)

Contudo, como é cediço, foi reconhecida, na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, a ilicitude da cláusula de aviso prévio e a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos **(TRF-2ª Região, rel. Des. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018)**

Deve-se observar a eficácia “erga omnes” de tal decisão, uma vez que se trata de ação coletiva com fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, nos termos do artigo 103, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tendo em vista que, como mencionado acima, a estipulante de contrato de plano de saúde também se enquadra como consumidora, ainda que seja pessoa jurídica, a esta também se aplicam os efeitos da referida ação civil pública.

Com efeito, como registrado pela r. sentença apelada:

“Referida previsão revelou-se abusiva, pois coloca o consumidor em extrema desvantagem. A razão é bastante simples. A exigência de aviso prévio ou fidelidade em sentido inverso, ou seja, quando a operadora opta por rescindir imotivadamente é justificável, pois o consumidor ficaria em extrema desvantagem, como por exemplo se estivesse no meio de um tratamento de saúde.

O inverso, no entanto, não segue o mesmo raciocínio. Não há qualquer desvantagem exagerada ao plano de saúde em virtude da rescisão imotivada. O consumidor é a parte frágil na relação, e, portanto, o aviso prévio e a fidelidade devem ser concedidos somente a ele. A concessão inversa gera o efeito contrário, ou seja, coloca o consumidor em extrema desvantagem. Isso porque, mesmo após ter informado expressamente à operadora sobre a vontade de rescindir, e tendo contratado outro plano, seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

obrigado a arcar com mais meses de mensalidade, sem utilizar qualquer serviço em troca.” (fls. 1601/1602)

Logo, forçoso concluir que a cláusula contratual que prevê a cobrança de aviso prévio pela recorrente correspondente ao valor de duas mensalidades do plano de saúde coletivo em razão da rescisão é nula, tornando indevidas as mensalidades relativas período que sucedeu a solicitação do cancelamento do plano.

É válido acrescentar, ainda, que não se desconhece que a aludida resolução foi revogada pela RN 455/2020, atualmente também substituída pela RN 557/2022, a qual reproduziu, em seu artigo 23, o teor do supramencionado artigo 17, caput, da resolução revogada.

Não obstante, cumpre observar que o dispositivo referido nada dispôs acerca da necessidade de aviso prévio, de modo que, uma vez reconhecida judicialmente a nulidade da cláusula e revogada a normativa, na seara administrativa, é evidente que a cobrança das mensalidades referentes ao período de aviso prévio não está amparada pelo artigo vigente, notadamente porque acolher tal interpretação da norma, admitindo cláusula idêntica àquela já reconhecida como abusiva, implicaria tornar sem efeito prático algum a decisão proferida na mencionada ação civil pública.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito alusivo ao aviso prévio de 60 dias para extinguir o contrato coletivo de seguro saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

Sentença de procedência. Apelo da operadora de plano de saúde. Ilicitude da cobrança de multa correspondente a duas mensalidades após denúncia do contrato. Art. 17 da Resolução 195 da ANS. Matéria objeto de Ação Civil Pública transitada em julgado. Dispositivo declarado nulo no julgamento da ação coletiva. Irrelevância da previsão contratual, na medida em que o dispositivo legal que embasava a cláusula contratual não mais subsiste. Precedentes. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1040882-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN N. 195/2009 DA ANS DECLARADO NULO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM ÂMBITO NACIONAL. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, ABUSIVA POR COMPROMETER O SINALAGMA CONTRATUAL. ART. 51, IV, CDC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS sido declarado nulo em Ação Civil Pública, cuja sentença transitou em julgado, produz efeitos em âmbito nacional e tem efeitos retroativos, conforme já decidiu esta Corte, o beneficiário, em caso de rescisão imotivada do contrato, não está obrigado a cumprir o período de notificação prévia de 60 dias.

(TJSP; Apelação Cível 1098652-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Cancelamento antecipado. Sentença de procedência. Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu prazo mínimo de fidelidade e aviso prévio. Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1018906-85.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Destarte, considera-se inexigível o débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

relativo à multa rescisória, eis que a cláusula contratual relativa a aviso prévio de 60 dias é abusiva e, por conseguinte, nula, como bem concluiu o MM. Magistrado sentenciante.

Desse modo, ante a abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que determina a necessidade de aviso prévio escrito de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato pelo contratante, forçoso reconhecer a inexigibilidade do valor cobrado, uma vez que fundamentado na referida cláusula, razão pela qual era mesmo de rigor a determinação de restituição do importe parcial pago pelo autor após a comunicação do cancelamento, nos moldes estabelecidos em primeira instância.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo conferido satisfatória resolução à lide.

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato que possa ser classificado como litigância de má-fé, procurando cada uma das partes a defesa técnica dos direitos que acreditava ter, fazendo-o sem demonstrar malícia ou ardil a prejudicar a parte contrária.

Com efeito, tendo em vista, ainda, que a cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, é, como demonstrado anteriormente, inadmissível, não houve alteração da verdade dos fatos, utilização do processo para conseguir objetivo ilegal e tampouco atuação temerária da parte em juízo, não havendo que se falar em aplicação da penalidade referida.

Em observância ao disposto no Artigo 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100

§ 11 do Código de Processo Civil, elevo a verba honorária em favor do patrono da autora para 12% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora